

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.044589/88-31
RECURSO Nº. : 07.418
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1984 a 1986
RECORRENTE : GEFEL- ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.482

PROVA NA ESCRITURAÇÃO - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados somente quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DILIGÊNCIA - Não é meio de se realizar prova que possa e deva ser feita juntada de documentos arrecadados pelo próprio contribuinte.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEFEL- ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

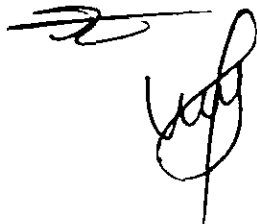

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.044589/88-31
ACÓRDÃO Nº. 105-11.482

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a signature of a member of the Council, likely JORGE PONSONI ANOROZO, given the context of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.044589/88-31
ACÓRDÃO Nº. 105-11.482

RECURSO Nº 07.418
RECORRENTE GEFEL- ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de IRRF lavrado às fls.01/12 em virtude das seguintes irregularidades na área do IRPJ:

1 - PERÍODOS-BASE DE 1984 e 1985:

Falta de comprovação do pagamento de serviços prestados por terceiros e considerados "Custos dos Serviços Vendidos" no montante de Cr\$ 57.445.370 e Cr\$ 124.445.370, respectivamente.

2 - PERÍODO-BASE DE 1986:

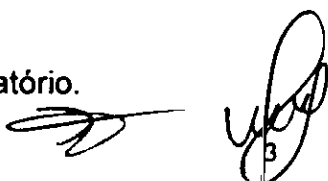
Omissão de Receita caracterizada por falta de contabilização do valor de Cz\$ 108.000,00 relativo à serviços contratados.

Embora os três períodos- bases tenham sido objeto de um só Auto de Infração de IRRF, o mesmo não aconteceu com o IRPJ que foi desdobrado em dois Autos, na seqüência acima, sendo o primeiro julgado procedente e o segundo, 1986, julgado improcedente. Daí a procedência parcial do IRRF.

O processo de IRPJ nº 10880.044590/88-10, julgado procedente em decisão de primeira instância (fls. 43/46), foi encaminhado à PFN para inscrição na dívida ativa da união tendo em vista que não houve recurso, fls. 72/75.

Serão relatados sintética e diretamente no VOTO, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam tanto a impugnação de fls. 14/40 quanto o recurso de fls. 57/69, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, a informação fiscal, fl.42, e os fundamentos da decisão recorrida, fls.43/48.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.044589/88-31
ACÓRDÃO Nº. 105-11.482

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES Relator

Recurso tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente a empresa argüi PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e CANCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL PELO SEU VALOR IRRISÓRIO.

Em relação à primeira preliminar a empresa argüi que o AI foi lavrado em 09.12.88 e a decisão somente lhe foi comunicado em maio de 1995 quando já transcorrido os cinco anos para conclusão do processo administrativo.

Em que pese a inexistência de prescrição intercorrente na esfera administrativa, esclareça-se que a decisão foi proferida em fevereiro/93 e expedida a intimação ao contribuinte em março do mesmo ano, e novamente em abril (fls 49 e 51), portanto antes do prazo quinquenal argüido pela recorrente.

Ocorre que o contribuinte, segundo informação do Correios, mudou-se e não informou à Receita Federal, mesmo porque ficou sem apresentar declaração de IRPJ nos exercícios de 89, 90 e 91 tendo sua inscrição ficado suspensa em 1992.

Somente após diligências realizadas pela repartição conseguiu-se o endereço do sócio Lulz Mário Machado Borges para quem foi remetida a intimação/ciência da decisão.

Observa-se pois que além de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, o contribuinte é injusto quando diz que a repartição atrasou a ciência da decisão por sua culpa na demora da realização de atos "interna corporis". Na realidade ele próprio contribuiu para a demora no procedimento.

Quanto a pretensão de que o crédito tributário seja cancelado em virtude dos vários planos econômicos que a cada ocorrência dividiam o padrão monetário por mil, me parece extremamente "criativa" a tese de que tais divisões devam ser concentradas na data do último plano e a partir do resultado, reduzido a centavos, se aplique a correção monetária.

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.044589/88-31
ACÓRDÃO Nº. 105-11.482

Ora a divisão por mil deve ser realizada em cada data determinada pelo plano econômico, e tanto o principal quanto a correção monetária devem ser devidas, pois ambos representam crédito tributário a pagar.

Entendo ser desnecessário maiores fundamentos para negar tal pretensão cujo valor reside no sofisma.

Antes de passarmos ao exame do mérito esclareça-se que o presente processo de IRRF estar sendo apreciado como autônomo porque não houve recurso no processo principal de IRPJ nº 10880.044590/88-10, julgado procedente em decisão de primeira instância e encaminhado à PFN para inscrição na dívida ativa da união.

Quanto ao mérito já vimos que a matéria recorrida refere-se apenas a falta de comprovação dos pagamentos relativos aos serviços alocados indevidamente como "custo dos Serviços Vendidos" no anos de 1984 e 1985 nos valores de Cr\$ 57.445.370 e Cr\$ 124.934.244, pois a infração relativa ao ano de 1986 foi considerada improcedente na decisão de primeira instância.

A recorrente alega que face sua impossibilidade de encontrar os documentos comprobatórios extraviados, o julgamento deveria ser convertido em julgamento no sentido de localizar os prestanistas dos serviços cujos lançamentos foram glosados.

Alega ainda que efetuou o lançamento dos pagamentos como despesa, o que induz, necessariamente, a prova do pagamento pela efetiva prestação de serviços.

É sabido que a simples escrituração sem amparo em documentação hábil e idônea não pode ser aceita por qualquer auditoria.

Sobre a prova atente-se para o disposto nos §§ 1º e 2º do Art.174, do RIR/80 "verbis",

Art.174 -

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais " . (grifos)

" § 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º." (grifos nossos)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.044589/88-31
ACÓRDÃO Nº. 105-11.482

Por isso, não podem ser aceitos como prova o simples lançamento contábil, sem a existência dos documentos correspondentes.

O primeiro ato da fiscalização é a solicitação dos documentos hábeis para comprovar os fatos registrados na escrituração do contribuinte, daí podendo ocorrer duas hipóteses:

1. Os documentos hábeis são apresentados e ao fisco cabe provar sua inidoneidade (falsos ou inexatos) por não corresponderem aos fatos registrados, e

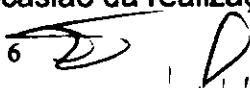
2. Os documentos hábeis não são apresentados. Nesse caso o fisco deve pedir os esclarecimentos mas já não está obrigado a provar a inveracidade dos fatos pois estes não foram registrados com observância do disposto o § 1º retro citado. Ou seja nesse ponto inverte-se o ônus da prova.

Na realidade ao contribuinte cabe provar, apresentando documentos, a ocorrência dos fatos registrados na sua escrituração, e ao fisco cabe provar a inidoneidade dos documentos/esclarecimentos apresentados, para que se possa chegar à verdade material.

O caso presente enquadra-se na segunda hipótese. Só que na fase de esclarecimentos, com ônus probante invertido, não houve produção de provas para serem apreciadas pela fiscalização, o que houve foi umas poucas argumentações desacompanhadas de documentos hábeis que permitem apenas contra-argumentações, jamais um exame técnico.

Quanto à diligência nas empresas prestanistas dos serviços, é oportuno a transcrição do Acórdão nº 101-77.852/88 que se aplica "mutatis mutandis" ao caso:

"O ônus da prova é do contribuinte, descabendo transferi-lo no todo ou em parte para o fisco, seja através da inversão da prova, que, aliás, teria de ser negativa, ou através da realização de diligência ou perícia, para comprovar aquilo que ele já deveria ter feito por ocasião da realização da despesa.

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.044589/88-31
ACÓRDÃO Nº. 105-11.482

Isso ainda representaria uma transferência de custos para o Poder Público que não lhe cabe assumir.

A diligência não é o meio próprio de se realizar prova que possa e deva ser feita com juntada de documentos."

Acrescente-se que o contribuinte teria maiores condições de conseguir essas provas junto aos seus clientes do que o fisco, pois presume-se que conheça melhor os fatos e as circunstâncias existentes por ocasião dos alegados serviços e pagamentos.

Por outro lado a Fiscal autuante informou no Termo de Verificação de fls. 02/03 que "alguns beneficiários da remuneração por prestação de serviços, relacionados pelo fiscalizado, encontram-se com o CGC suspenso e outros tiveram seu CGC expurgados dos sistema. ", o que reforça a inoportunidade da diligência.

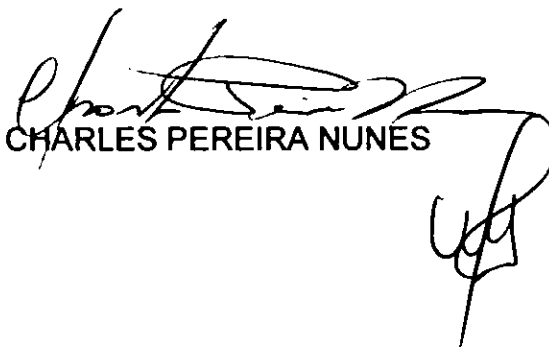
O recurso deixou passar o ensejo de apresentar novos documentos que viessem suprir as falhas iniciais da defesa. Se não o fez nesta nova oportunidade, supõe-se que de fato não há como comprovar ou falta-lhe interesse em fazê-lo.

Assim sendo sou pela negativa da realização de diligência.

Isto posto,

VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 15 de maio de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES